



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

A Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, veio alterar o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida. Na sua redação, esta Lei conforma-se com os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 225/2018, de 7 de maio e 465/2019, de 18 de setembro. O Tribunal Constitucional reconheceu no primeiro daqueles acórdãos, que a gestação de substituição corresponde a um tema de fronteira e não consensual, onde múltiplos interesses podem surgir em oposição. Efetivamente, todos os intervenientes ouvidos ao longo do processo de regulamentação destacaram a elevada complexidade ética, biológica, social e jurídica associada ao regime da gestação de substituição, tornando particularmente exigente a fundamental tarefa de alcançar, neste domínio, um justo equilíbrio entre os direitos e os legítimos interesses dos beneficiários, da gestante de substituição e, acima de tudo, da criança. O presente decreto-lei procura contribuir para esse objetivo, não se focando exclusivamente nas eventuais patologias da figura jurídica, antes assumindo como regra o seu regular funcionamento, ancorando-se no que se encontra previsto na legislação e na jurisprudência constitucional.

O respeito pelos valores e princípios fundamentais da Constituição esteve na base da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, designadamente dos princípios da determinabilidade das leis, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, conjugados com o direito ao desenvolvimento da personalidade, com o direito de constituir família e com o direito à identidade pessoal. Os mesmos valores, princípios e direitos fundamentais presidiram à tarefa regulamentar que o Governo foi chamado a desempenhar, estando agora criadas as condições para a concretização plena da gestação de substituição, dando-se resposta às legítimas aspirações parentais daquelas famílias e mulheres que, em virtude da sua situação clínica, não podem engravidar.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Em conformidade, o presente decreto-lei estabelece as regras referentes ao procedimento administrativo tendente à autorização prévia para a celebração de contrato de gestação de substituição, a tramitar pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA). Neste âmbito, e para assegurar às partes todas as garantias procedimentais necessárias, prevê-se, para lhe imprimir maior simplicidade e celeridade, a tramitação eletrónica do procedimento, não se deixando de estabelecer os mecanismos processuais para que o CNPMA desempenhe as funções de autorização e supervisão do contrato de gestação de substituição.

Embora se reconheça que o legislador pretendeu expressamente deixar à autonomia privada das partes a definição das cláusulas do contrato, sem prejuízo da existência de um conteúdo mínimo obrigatório, considerou-se adequado, tendo em conta a já referida complexidade da matéria, prever que o CNPMA elabore pelo menos um modelo de contrato de gestação de substituição que contenha cláusulas contratuais-tipo conformes à lei, de modo a auxiliar e orientar os beneficiários e a gestante. Por outro lado, entendeu-se também reforçar a possibilidade que as partes têm de, no contrato de gestação, regularem a amamentação, a aleitação e a manutenção de contacto da gestante com a criança, tendo em conta a evidência científica do impacto positivo da manutenção daquela ligação após o nascimento. Em todo o caso, e considerando a natureza íntima e pessoal destes atos, deixa-se claro que a gestante de substituição pode, a todo o momento, recusá-los.

Ainda no mesmo capítulo, e não obstante a previsão do dever de os beneficiários proporcionarem à gestante de substituição as condições para que esta beneficie de acompanhamento psicológico antes, durante e após o parto, alarga-se aos beneficiários e à gestante a possibilidade do acompanhamento psicológico no Serviço Nacional de Saúde, em caso de denúncia, resolução ou revogação do contrato de gestação.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Adicionalmente, clarificam-se as situações em que ocorre a revogação e a resolução unilateral do contrato de gestação, designadamente até ao início dos processos terapêuticos da procriação medicamente assistida (PMA), em caso de interrupção voluntária da gravidez (IVG) e mediante a revogação do consentimento pela gestante de substituição.

O contrato de gestação de substituição compreende três obrigações essenciais a cargo da gestante de substituição: submeter-se a uma técnica de PMA, suportar a gravidez por conta dos beneficiários e, após o parto, entregar-lhes a criança nascida. Neste contexto, o Tribunal Constitucional veio admitir a livre revogabilidade do consentimento da gestante até ao cumprimento integral das obrigações essenciais do contrato, ou seja, até à entrega da criança. Respeitando esse entendimento, o presente decreto-lei regula os requisitos e o prazo para a entrega da criança pela gestante de substituição aos beneficiários. A entrega, correspondendo a um ato voluntário da gestante, que permite a atualização do seu consentimento face à assunção de um projeto parental exclusivo dos beneficiários, deve necessariamente ocorrer quando esta reúna condições físicas e psíquicas mínimas que permitam que compreenda o alcance e o significado daquele ato, ademais devendo ser acompanhada por um profissional de saúde.

Ainda neste contexto, e após a entrega da criança pela gestante, igualmente se regulam os procedimentos tendentes ao estabelecimento e registo da filiação a favor dos beneficiários, fazendo-se coincidir os efeitos desse registo com o momento da entrega da criança, de modo a evitar hiatos temporais.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Ao permitir-se a revogação do consentimento por parte da gestante de substituição posteriormente ao início dos processos terapêuticos de PMA, incluindo após o nascimento da criança, conforme determinado pelo Tribunal Constitucional, o regime previsto na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, possibilita, na prática, a ocorrência de conflitos positivos de pretensões quanto à parentalidade da criança que importa regular, como salientado pelo CNPMA e pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV). No parecer 126/CNECV/2023, o CNECV refere carecer de fundamento que se afaste da filiação e da parentalidade os beneficiários, uma vez que consentiram no projeto parental. Nesta medida, e de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, entendeu-se fundamental esclarecer que, em caso de revogação do consentimento e assunção de um projeto parental próprio pela gestante, os beneficiários sejam igualmente considerados pais da criança. Em sentido oposto, e na medida em que não é parte do contrato de gestação nem é chamado a consentir nas técnicas de PMA, clarifica-se que o cônjuge da gestante de substituição, ou a pessoa que com ela viva em condições análogas à dos cônjuges, não pode ser tido como pai ou mãe da criança nascida através da gestação de substituição.

O Tribunal Constitucional reconhece que o principal critério para solucionar o problema suscitado pelo conflito de projetos parentais é o do superior interesse da criança, o que pressupõe necessariamente a avaliação de cada caso. Para garantir essa ponderação casuística, em nome do superior interesse da criança nascida, deve o tribunal decidir quanto ao exercício das responsabilidades parentais pela gestante de substituição e pelos beneficiários, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código Civil quanto a esta matéria.

Finalmente, o presente decreto-lei ajusta ainda o regime de proteção na parentalidade previsto no Código do Trabalho à gestação de substituição, reconhecendo os respetivos direitos à gestante de substituição e aos beneficiários.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Enfermeiros, a Ordem dos Psicólogos Portugueses e a Ordem dos Biólogos.

O presente decreto-lei foi publicado na separata do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 25 maio de 2023.

Assim:

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposição geral

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à regulamentação do regime jurídico aplicável à gestão de substituição, aprovado pela Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA).



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO II

Procedimento de autorização prévia para a celebração de contrato de gestação de substituição

### Artigo 2.º

Balcão eletrónico e formulário de autorização prévia

- 1 - O Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) disponibiliza no seu sítio na Internet um balcão eletrónico destinado à apresentação, desenvolvimento e acompanhamento do procedimento administrativo de autorização prévia para a celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição, o qual pode ser igualmente acedido através do Portal Único de Serviços.
- 2 - O balcão eletrónico referido no número anterior possibilita o preenchimento em linha do formulário previsto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, o qual corresponde ao requerimento inicial do procedimento.
- 3 - Sem prejuízo de outros que o CNPMA entenda adequados à instrução do processo, o formulário permite a recolha, sempre que aplicável, dos seguintes elementos:
  - a) Nome completo, data de nascimento, estado civil, nacionalidade, naturalidade, residência habitual, número de identificação civil ou número do título de residência permanente, número de identificação de segurança social, número nacional de utente e contacto telefónico dos beneficiários e da gestante de substituição;
  - b) Endereço de correio eletrónico, caso seja dado o consentimento a que se refere a alínea b);



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- c)* Declarações de aceitação das condições previstas no contrato de gestação de substituição por parte dos beneficiários e da gestante de substituição, segundo modelo a disponibilizar pelo CNPMA;
  - d)* Projeto do contrato de gestação de substituição;
  - e)* Documentos médicos que atestam o preenchimento das condições legalmente previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual;
  - f)* Declaração de aceitação do diretor do centro de procriação medicamente assistida onde as técnicas de PMA necessárias à concretização da gestação de substituição sejam efetuadas;
  - g)* Declaração sob compromisso de honra subscrita pelos beneficiários e pela gestante de substituição que ateste a veracidade das informações prestadas e o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, designadamente a natureza gratuita do contrato e a inexistência de qualquer relação de subordinação económica entre os beneficiários e a gestante de substituição;
  - h)* Consentimento dos beneficiários e da gestante de substituição na utilização dos meios eletrónicos para as comunicações no âmbito do procedimento.
- 4 - Mediante consentimento dos beneficiários e da gestante de substituição, os dados de identificação previstos na alínea *a)* do número anterior são validados através da consulta das bases de dados das Administração Pública, realizada com recurso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública ou, na ausência de tal consentimento, através da recolha do documento de identificação civil ou título de residência permanente.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 5 - A autenticação no balcão eletrônico e a assinatura conjunta dos beneficiários e da gestante de substituição no formulário é feita através do cartão de cidadão ou da chave móvel digital.
- 6 - Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, o CNPMA disponibiliza também meios não eletrónicos de apresentação, desenvolvimento e acompanhamento do procedimento, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual (CPA).

#### Artigo 3.º

##### Informação adicional

No âmbito da autorização prévia do contrato de gestação de substituição e respetiva supervisão pelo CNPMA, designadamente quanto às suas cláusulas, o formulário previsto no artigo anterior permite ainda a recolha dos elementos adicionais que o CNPMA considere necessários e adequados, nomeadamente:

- a)* Informação do diretor do centro de PMA, onde vão ser efetuadas as técnicas de PMA necessárias à concretização da gestação de substituição, a indicar a ocorrência de anteriores gravidezes e do seu desfecho e a existência de eventuais contraindicações médicas para gravidez na gestante de substituição;
- b)* Relatório psicológico após avaliação global dos beneficiários e da gestante de substituição;
- c)* No caso de a gestante de substituição não ter sido mãe, a indicação, pelos beneficiários, das concretas circunstâncias que impeçam a escolha de uma mulher que já tenha sido mãe.





Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 4.º

##### Apreciação liminar do pedido de autorização prévia

- 1 - O pedido de autorização prévia para a celebração do contrato de gestação de substituição considera-se apresentado na data da submissão do formulário previsto no artigo 2.º.
- 2 - O CNPMA decide sobre a admissão ou rejeição liminar do pedido de autorização prévia no prazo de 60 dias a contar da data da sua apresentação.
- 3 - São liminarmente rejeitados os pedidos de autorização prévia que, após notificação aos requerentes para, no prazo de 10 dias, em sede de audiência prévia, procederem à correção das deficiências detetadas, não estejam em conformidade com o previsto no presente decreto-lei.
- 4 - Sem prejuízo do direito de audiência prévia, são também liminarmente rejeitados os pedidos de autorização prévia em que seja manifesto que os beneficiários e/ou a gestante de substituição não preenchem um ou mais requisitos de que depende a autorização.
- 5 - Da decisão de rejeição liminar cabe reclamação ou impugnação judicial nos termos gerais.
- 6 - A notificação da decisão de rejeição liminar indica os meios e os prazos de reação ao dispor dos requerentes.

#### Artigo 5.º

##### Instrução do pedido de autorização prévia e audição das Ordens

- 1 - No caso de admissão do pedido de autorização prévia, o CNPMA pode, até ao fim do prazo para decisão, solicitar aos beneficiários e à gestante de substituição informação ou documentos complementares ao pedido apresentado.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Na situação prevista no número anterior, suspende-se o prazo de decisão desde a data de expedição da notificação até à receção dos elementos.
- 3 - No caso de admissão do pedido de autorização prévia, o CNPMA envia, no prazo de 15 dias contados da data da decisão de admissão, e para efeitos de emissão dos pareceres, o respetivo pedido à Ordem dos Médicos e à Ordem dos Psicólogos Portugueses.
- 4 - Sem prejuízo do envio à Ordem dos Médicos dos documentos previstos na alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º, os pedidos de parecer referidos no número anterior são acompanhados dos elementos processuais que o CNPMA considere adequados e pertinentes à audição da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em respeito pelo princípio da minimização dos dados, e preferencialmente enviados por via eletrónica.
- 5 - Os pareceres referidos no n.º 3 são emitidos e remetidos ao CNPMA no prazo de 45 dias a contar da receção dos respetivos pedidos, podendo aquele prazo ser prorrogado por 15 dias, por decisão do CNPMA, na sequência de requerimento fundamentado da Ordem dos Médicos ou da Ordem dos Psicólogos Portugueses.
- 6 - Até ao fim do prazo para a emissão da decisão final, o CNPMA reúne com os beneficiários e com a gestante de substituição, primeiro individualmente e depois em conjunto, para aferir do carácter verdadeiro, livre e esclarecido das declarações prestadas por aqueles, incluindo quanto ao efetivo conhecimento das cláusulas constantes do projeto de contrato de gestão de substituição e das possíveis implicações médicas, psicológicas, sociais e jurídicas resultantes da celebração do contrato.
- 7 - Das sessões previstas no número anterior são elaboradas atas das quais conste o teor das respetivas declarações.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 6.º

##### Decisão final

- 1 - O CNPMA decide sobre a autorização ou rejeição da celebração do contrato de gestação de substituição no prazo de 60 dias a contar da receção do último dos pareceres ou do final do prazo a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.
- 2 - O prazo de decisão previsto no número anterior pode, em situações justificadas, ser prorrogado por 30 dias.
- 3 - Caso considere que uma ou mais cláusulas do contrato violam o disposto na lei, o CNPMA pode, em sede de audiência prévia e no prazo referido nos números anteriores, solicitar aos beneficiários e à gestante de substituição a respetiva alteração.
- 4 - Da decisão de rejeição cabe reclamação ou impugnação judicial nos termos gerais.
- 5 - A notificação da decisão de rejeição indica os meios e os prazos de reação ao dispor dos requerentes.

#### Artigo 7.º

##### Outorga do contrato de gestação de substituição

- 1 - Após a decisão de autorização, os beneficiários e a gestante de substituição dispõem do prazo máximo de 45 dias para outorgar o contrato de gestação de substituição.
- 2 - O contrato é outorgado, preferencialmente de forma digital através da assinatura eletrónica qualificada do cartão de cidadão ou da chave móvel digital, pelos beneficiários e pela gestante de substituição, sendo-lhe aposta uma certificação eletrónica pelo CNPMA.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - Quando não for possível a assinatura eletrónica do contrato, o mesmo deve ser assinado, em triplicado, na presença de um membro do CNPMA.
- 4 - Com a outorga do contrato, é disponibilizado aos beneficiários e à gestante de substituição o modelo previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, o qual fica igualmente disponível no sítio na Internet do CNPMA.
- 5 - O CNPMA procede ao arquivo do contrato de gestação de substituição e do respetivo procedimento, aplicando-se, quanto à conservação dos dados pessoais, o disposto no capítulo III do Decreto Regulamentar n.º 6/2016, de 29 de dezembro.

#### Artigo 8.º

##### Comunicações obrigatórias

- 1 - É obrigatoriamente comunicado ao CNPMA qualquer facto impeditivo, modificativo ou extintivo do contrato de gestação de substituição.
- 2 - É também obrigatoriamente comunicado ao CNPMA, pelos órgãos do registo civil, o registo de qualquer criança nascida por força de um contrato de gestação de substituição.
- 3 - As comunicações previstas nos números anteriores são realizadas, preferencialmente, através do balcão eletrónico, no prazo máximo de 10 dias após a ocorrência do facto.
- 4 - Salvo o disposto no n.º 2, as comunicações previstas no presente artigo são da responsabilidade dos beneficiários, exceto nos casos de revogação do consentimento pela gestante de substituição, em que a responsabilidade pela comunicação é desta.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 9.º

##### Aproveitamento do procedimento

Desde que previsto no contrato de gestação de substituição e de acordo com as condições aí fixadas, não há lugar à repetição do pedido de autorização prévia em caso de tentativa de gravidez falhada ou aborto espontâneo, interrupção da gravidez não punível nas circunstâncias previstas nas alíneas *a) a c)* do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal, ou nascimento de criança que não sobreviva.

#### Artigo 10.º

##### Tramitação do procedimento e proteção de dados pessoais

- 1 - O processo de autorização prévia para a celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição é preferencialmente tramitado eletronicamente.
- 2 - Todos os procedimentos de recolha, processamento, acesso transmissão e conservação de dados observam as necessárias garantias de confidencialidade, bem como as disposições previstas na legislação aplicável, designadamente no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do referido Regulamento.

#### Artigo 11.º

##### Garantias de imparcialidade

No âmbito do procedimento de autorização prévia para a celebração de contrato de gestação de substituição, são aplicáveis aos membros do CNPMA que nele intervenham as regras relativas a impedimentos, escusa e suspeição previstas no CPA.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO III

#### Contrato de gestação de substituição

#### Artigo 12.º

##### Cláusulas do contrato de gestação de substituição

- 1 - Sem prejuízo da liberdade contratual das partes, o CNPMA elabora e disponibiliza no seu sítio na Internet pelo menos um modelo de contrato de gestação de substituição que contenha cláusulas contratuais-tipo em conformidade com o previsto no n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, em respeito pelos direitos e deveres da gestante de substituição e dos beneficiários e pelo superior interesse da criança.
- 2 - Os beneficiários e a gestante de substituição podem prever livremente no contrato cláusulas relativas à possibilidade de a gestante estabelecer ou manter contacto com a criança, amamentar ou aleitar.
- 3 - Em derrogação das cláusulas previstas no número anterior, a gestante de substituição pode, após a entrega da criança aos beneficiários, recusar livremente estabelecer ou manter contacto com a criança, amamentar ou aleitar.
- 4 - O contrato de gestação de substituição deve prever que o parto ocorre numa unidade prestadora de cuidados de saúde do setor público, privado ou social, nos termos da alínea *a*) do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 13.º

##### Deveres dos beneficiários

- 1 - Sem prejuízo dos direitos e deveres previstos na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, constituem ainda deveres dos beneficiários, os quais devem constar do contrato de gestação de substituição:
  - a) Registrar a criança nascida de gestação de substituição como sua filha, independentemente do estado de saúde desta;
  - b) Proporcionar à gestante de substituição as condições para que esta possa beneficiar de acompanhamento psicológico antes e durante a gestação, e após o parto.
- 2 - Os deveres dos beneficiários relativos à gestante de substituição cessam em caso de interrupção voluntária da gravidez ou de revogação do consentimento pela gestante, salvo se outra coisa for acordada pelas partes no contrato de gestação.
- 3 - Em caso de denúncia, resolução ou revogação do contrato de gestação, as partes têm direito, se o solicitarem, a acompanhamento psicológico a prestar, nos termos gerais, pelo Serviço Nacional de Saúde.

#### Artigo 14.º

##### Revogação e resolução unilateral do contrato de gestação

- 1 - Sem prejuízo das cláusulas fixadas pelas partes no contrato de gestação de substituição, nos termos do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, as partes podem revogar ou resolver unilateralmente o contrato de gestação até ao início dos processos terapêuticos de PMA.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - O contrato de gestação considera-se também unilateralmente resolvido em caso de interrupção voluntária da gravidez pela gestante de substituição, realizada nos termos da lei.
- 3 - A revogação do consentimento pela gestante de substituição, realizada de acordo com disposto no n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, determina a resolução unilateral do contrato de gestação.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de resolução unilateral pela gestante de substituição do contrato, as partes apenas podem prever, no contrato de gestação de substituição, o reembolso aos beneficiários das despesas por estes efetivamente suportadas nos termos do n.º 7 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual.
- 5 - Se a gravidez for interrompida, de acordo com o n.º 2, não há lugar ao reembolso das despesas suportadas pelos beneficiários.

#### CAPÍTULO IV

Acesso a técnicas de procriação medicamente assistida na gestação de substituição

##### Artigo 15.º

##### Limites de idade

- 1 - A idade máxima de cada beneficiário da gestação de substituição corresponde ao limite definido para os beneficiários das técnicas de PMA ou ao limiar máximo de idade permitida na adoção, consoante o beneficiário forneça ou não os gâmetas.
- 2 - A gestante de substituição não pode ter idade superior a 44 anos e 364 dias no momento da transferência do embrião ou, no caso dos anos bissextos, 44 anos e 365 dias.





Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 16.º

Acesso a técnicas de procriação medicamente assistida no Serviço Nacional de Saúde

- 1 - O acesso dos beneficiários e da gestante de substituição a técnicas de PMA no SNS, nos termos legalmente definidos, deve obedecer aos mesmos critérios aplicáveis ao acesso dos demais beneficiários às técnicas de PMA previstas na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, e não pode ser objeto de tempos de espera distintos.
- 2 - Os beneficiários e a gestante de substituição podem ser inscritos nas listas de inscritos para acesso às técnicas de PMA no Serviço Nacional de Saúde após a admissão do pedido pelo CNPMA, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º.

#### Artigo 17.º

Prevenção da gravidez múltipla

A técnica de PMA utilizada deve respeitar o princípio da prevenção da gravidez múltipla, designadamente não se transferindo mais do que um embrião por procedimento.

### CAPÍTULO V

Cumprimento e incumprimento do contrato de gestação de substituição

#### Artigo 18.º

Entrega da criança

- 1 - Após o parto, a entrega da criança pela gestante de substituição aos beneficiários obedece aos seguintes requisitos cumulativos:
  - a) Ocorre quando estejam reunidas condições físicas e psíquicas que permitam à gestante de substituição compreender o alcance e o significado do ato, sem prejuízo de poder realizar-se antes de a gestante receber alta da unidade de saúde;
  - b) Corresponde a um ato voluntário da gestante de substituição;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) É atestada por documento comprovativo, de acordo com modelo a aprovar pelo CNPMA, donde constem as seguintes declarações a prestar pela gestante de substituição:
- i.* Consentimento expresso na entrega da criança aos beneficiários;
  - ii.* Reconhecimento de que as prestações essenciais do contrato de gestação de substituição foram integralmente cumpridas;
  - iii.* Renúncia aos poderes e deveres decorrentes da maternidade.
- d) É acompanhada por um profissional de saúde identificado no documento previsto na alínea anterior.
- 2 - Sem prejuízo do previsto no número seguinte, a entrega da criança ocorre no prazo máximo de cinco dias após o nascimento, podendo o contrato de gestação prever prazo máximo superior, nos termos da alínea *j*) do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual.
- 3 - Quando ocorra motivo de força maior que impeça a entrega da criança no prazo estipulado, designadamente se o estado clínico da gestante de substituição não o permitir, a mesma será confiada aos beneficiários, sem prejuízo de, quando estiverem reunidos os requisitos de que depende a entrega da criança, poder a gestante exercer os direitos que lhe assistem nos termos da lei e do contrato.
- 4 - Exceto nas situações previstas no número anterior, a não entrega da criança no prazo estipulado faz presumir a resolução unilateral do contrato pela gestante de substituição.
- 5 - A entrega da criança pela gestante de substituição aos beneficiários nos termos dos números anteriores implica, para todos os efeitos, o reconhecimento de que as prestações essenciais do contrato de gestação de substituição foram integralmente cumpridas e que a gestante renuncia aos poderes e deveres da maternidade.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 19.º

##### Estabelecimento da filiação a favor dos beneficiários

- 1 - O registo da filiação a favor dos beneficiários deve ocorrer logo após a entrega da criança pela gestante de substituição, nos termos do artigo anterior.
- 2 - Sem prejuízo de outros documentos legalmente exigíveis, no ato do registo, o declarante apresenta, para efeitos do estabelecimento da filiação a favor dos beneficiários, os seguintes documentos:
  - a) Contrato de gestação de substituição certificado pela CNPMA;
  - b) Documento previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
  - c) Documentos entregues pela unidade de saúde onde ocorreu o parto.
- 3 - O declarante fica dispensado de apresentar o documento a que se refere a alínea b) do número anterior em caso de morte da gestante durante o parto ou na sua sequência.

#### Artigo 20.º

##### Estabelecimento da filiação em caso de revogação do consentimento ou não entrega da criança

- 1 - Em caso de revogação do consentimento pela gestante de substituição ou não entrega da criança, a filiação é estabelecida a seu favor.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, os beneficiários são também tidos como pais da criança.
- 3 - O cônjuge da gestante de substituição, ou quem com ela viva em condições análogas à dos cônjuges, não intervém no contrato de gestação de substituição nem presta consentimento à utilização da técnica de PMA, não podendo a criança nascida ser havida como sua filha.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 21.º

Regulação das responsabilidades parentais em caso de revogação do consentimento ou não entrega da criança

- 1 - Havendo revogação do consentimento pela gestante de substituição ou não entrega da criança, compete ao tribunal, de acordo com o superior interesse desta, decidir fundamentadamente quanto ao exercício das responsabilidades parentais pela gestante e pelos beneficiários.
- 2 - À regulação das responsabilidades parentais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1905.º e 1906.º do Código Civil.
- 3 - A regulação das responsabilidades parentais é requerida após o decurso do prazo previsto no n.º 2 do artigo 18.º pela gestante de substituição, pelos beneficiários ou pelo Ministério Público, observando-se o previsto no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual.

#### Artigo 22.º

Organização das unidades de saúde

- 1 - Os responsáveis pelas unidades de saúde que acompanhem gravidezes ou onde se realizem partos com recurso à gestação de substituição devem organizar os serviços e os registos clínicos tendo em conta os direitos da gestante de substituição, dos beneficiários e o superior interesse da criança, nos termos legais e de acordo com as orientações e recomendações aplicáveis.
- 2 - As unidades de saúde onde seja possível declarar o nascimento devem adaptar os seus procedimentos internos tendo em conta as especificidades da gestação de substituição, seguindo as orientações do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO VI

### Proteção na parentalidade

#### Artigo 23.º

##### Regime de proteção na parentalidade

- 1 - O parto da gestante de substituição é considerado como sendo dos beneficiários para efeitos de licença parental, nos termos previstos no Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, salvo no caso de a gestante revogar o seu consentimento nos termos do n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual.
- 2 - Por motivo do parto, a gestante de substituição beneficia de uma licença equivalente ao período de licença parental exclusiva da mãe previsto no artigo 41.º do Código do Trabalho, salvo no caso de revogar o seu consentimento nos termos do n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, caso em que tem direito à licença parental nos termos gerais.
- 3 - O regime de faltas e dispensas relativas à proteção da parentalidade, designadamente para a realização das consultas e dos exames médicos acordados no contrato de gestação de substituição ou outras consultas ou exames médicos que venham a revelar-se necessários, aplica-se à gestante de substituição e aos beneficiários nos termos previstos nos artigos 46.º e 46.º-A do Código do Trabalho, sendo possível o seu gozo simultâneo.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de dispensa do trabalho para consulta pré-natal, os beneficiários são equiparados à gestante de substituição, com as necessárias adaptações.
- 5 - O regime previsto no artigo 252.º-A do Código do Trabalho é, nos termos aí definidos, extensível aos beneficiários.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

6 - Em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei aplica-se subsidiariamente à gestante de substituição e aos beneficiários o regime da parentalidade, conforme disposto nos artigos 33.º e seguintes do Código do Trabalho, com as necessárias adaptações.

## CAPÍTULO VII

### Disposições complementares, transitórias e finais

#### Artigo 24.º

##### Norma transitória

Até à operacionalização do balcão eletrónico e do sistema de tramitação eletrónica do processo de autorização prévia para celebração de contrato de gestação de substituição, a submissão do formulário previsto no artigo 2.º e a tramitação do respetivo procedimento respeita o disposto no CPA, sem prejuízo das medidas de adequação procedimental que o CNPMA adote.

#### Artigo 25.º

##### Recomendações e pareceres

O CNPMA pode, em respeito pelo disposto no presente decreto-lei e na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, pronunciar-se, no âmbito da sua missão, através de recomendações e pareceres, quanto, entre outros, à fase preparatória do procedimento de autorização prévia, à execução do contrato de gestação de substituição e à proteção da gestante de substituição, dos beneficiários e do superior interesse da criança.

#### Artigo 26.º

##### Avaliação

O regime previsto no presente decreto-lei é objeto de avaliação no prazo de três anos após a sua entrada em vigor, tendo em vista a apreciação da sua implementação e eventual revisão.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 27.º

Operacionalização

No prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º, o CNPMA pratica os atos necessários à operacionalização do presente decreto-lei, designadamente:

- a) Aprova e publica os modelos e formulários;
- b) Define e divulga a estrutura do procedimento de autorização prévia da celebração de contratos de gestão de substituição.

Artigo 28.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 6/2017, de 31 de julho.

Artigo 29.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.
- 2 - O disposto no artigo 27.º produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Saúde